



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

...XSC

Sessão de 9 de junho de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.404

Recurso nº 84.796 - IRPJ - EXS. DE 1980 e 1981

Recorrente FORT BOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - (SP)

IRPJ - AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL EM DINHEIRO - A falta de comprovação da origem do numerário para integralização de aumento de capital social, autoriza a presunção de que a operação tenha servido para acobertar receita tributável da escrituração da pessoa jurídica.

PASSIVO CIRCULANTE NÃO COMPROVADO - Tributa-se como receita omitida os valores constantes do passivo circulante quando não devidamente comprovada sua exatidão após exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORT BOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 9 de junho de 1982

AMADOR COUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: - 9 JUL 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, AGOSTINHO SERRANO FILHO e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0825/009.075/81-73

RECURSO N.º: 84.796

ACÓRDÃO N.º: 101-73.404

RECORRENTE: FORT BOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FORT BOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., com sede em Marília - SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1980 e 1981, corrigido monetariamente e acrescido dos encargos legais.

2. O Crédito Tributário sob exame origina-se no Auto de Infração de fls. 01/03, envolvendo as seguintes parcelas, capituladas sob o art. 7º do Dec.-lei 1.598/77, e compensadas com os resultados constantes das respectivas declarações de rendimentos apresentadas:

- a) OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada pela falta de comprovação da origem do numerário com o qual a empresa aumentou seu capital social:

Exercício de 1980, ano-base 1979.	960.000,00
Exercício de 1981, ano-base 1980.	935.000,00

- b) OMISSÃO DE RECEITA, caracteri

zada pela existência de va  
lores em seu balanço de  
31/12/80, sob a conta For-  
necedores, correspondentes  
a duplicatas já liquidadas  
Exercício de 1981

124.118,76

3.            O lançamento foi impugnado às fls. 10/13, tendo a interessada alegado, em síntese, que não houve tempo hábil para que a empresa pudesse providenciar a entrega dos extratos bancários de seus sócios, por não serem mais domiciliados na Cidade ou porque já não faziam parte da sociedade; que apresentava cópia da declaração do sócio liquidante Sr. Marcio Mesquita Serva, demonstrando sua integralização do capital; que do valor do passivo fictício, a importância de Cr\$19.687,76 correspondia, realmente, à duplicatas não contabilizadas, mas que o valor remanescente de Cr\$104.431,04, correspondia a uma nota de compra de fornecedor no valor de Cr\$131.891,20 que fora liquidada através de contrato no qual foi considerado o valor de duplicata de venda, de Cr\$.... 27.460,16, e que tais valores não foram resgatados antes do balanço do ano-base.

4.            Não considerando satisfatórias as alegações e provas apresentadas pelo contribuinte após seu exame, a autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento.


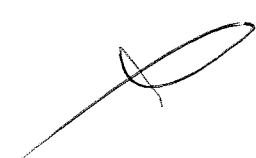
5.            Segue-se às fls. 25 o recurso para este Conselho cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro      RAUL PIMENTEL,      Relator:

O aumento do capital social efetuado em dinheiro e



Acórdão nº 101-73.404

xige a prova da origem do numerário com o qual foi integralizado, sob pena de admitir-se que a operação tenha servido para acober—tar receita tributável da escrituração da pessoa jurídica, consoante torrencial jurisprudência deste Conselho, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No presente caso a interessada simplesmente tenta provar a existência do dinheiro, através de cópias de lançamentos contábeis de seu recebimento parcial e respectivos depósitos em estabelecimento bancário, às fls. 31/36, não logrando comprovar, como exigido no auto e na decisão recorrida, através de documentação idônea, a origem do numerário utilizado na integralização dos aumentos de capital nos anos-base de 1979 e 1980.

Também, relativamente à existência de valores correspondentes à duplicatas já pagas sob o passivo real de seu balanço de 31/12/80, a interessada procura justificar a ocorrência, mas não prova de maneira cabal e inequívoca que, dentre os valores que compunham seu passivo real em 31/12/80, quais os que constavam no contrato de dação em pagamento acostado às fls. 16/17.

Por outro lado, a existência de saldo gráfico disponível em 31/12/80, capaz de suportar os pagamentos das obrigações sob exame, não socorre a interessada, vez que, ao ser reconhecida a exatidão do seu balanço, têm-se como exatas suas existências, entre as quais a de numerário em espécie no Caixa da sociedade. Admitir-se esse tipo de comprovação, seria comprometer a confiabilidade da escrituração do contribuinte.

Ante o exposto, voto no sentido de negar-se provi—  
mento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.